



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0014/2021

ALHANDRA, EM 11 DE MARÇO DE 2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E
PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19
(SARS- COV 2) NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de ALHANDRA editou o decreto 11/2020 de 17 de março de 2020 e 12/2021 de 23 de fevereiro que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19), decretando situação de emergência no Município de ALHANDRA, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de ALHANDRA em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo coronavírus em ALHANDRA já confirmados até o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-

19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 11 de março até 26 de março de 2021.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§3º Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h.

§4º Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.

Art. 2º. Fica estabelecido que no período de 11 de março até 26 de março de 2021 os estabelecimentos devem operar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos com o fechamento nos horários a seguir determinados:

I – Shopping Center e centros comerciais às 21h;

II - Restaurantes, bares e assemelhados às 16h;

III – Supermercados, lanchonetes e lojas de conveniência às 21h, sendo vedado o consumo no local a partir das 16 h;

IV - Estabelecimentos do setor de serviços e o comércio às 17h, exceto as atividades previstas no art. 3º deste decreto com o fechamento às 21 hs.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 21h30m.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município somente poderão funcionar as seguintes atividades com o fechamento nos horários do art.2º, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;



II – Clínicas e hospitais veterinários;

III – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - Hipermarcados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Cemitérios e serviços funerários;

VI – Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - Serviços de call center;

VIII - segurança privada;

IX - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

X - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XII- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XIV - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 4º. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de ALHANDRA, congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, torneios, campeonatos, conferências, convenções, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares , etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 5º. Fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais devendo observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde os seguintes protocolos:

I- Só poderá funcionar com 30% de capacidade:



- II- Será obrigatória a medição de temperatura na entrada das igrejas, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37° ou mais;
- III- Deverá ser disponibilizado álcool na porta de entrada e no interior das igrejas;
- IV- Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas;
- V- Deverá obedecer às regras de higiene, de distanciamento seguro de 2 (dois) metros entre pessoas.

Art. 6º. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 7º. Fica determinado o **fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, lounges bar, teatros, circos e estabelecimentos similares.**

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 8º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Art. 9º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 10º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§1º Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

§2º Fica vedado o uso de narguilés ou cigarros eletrônicos ou similares nos espaços indicados no caput deste artigo.

Art. 11º. Fica proibida a aglomeração nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Alhandra, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

§ 1º Fica vedado ainda:

I - a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de alimentação, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos nos rios e açudes que estimulem a aglomeração de pessoas;



II - o consumo de alimentos e bebidas nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra ;

III - atividades de ambulantes nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra;

Art. 12º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans, transporte coletivos e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

III – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Alhandra - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

IV – cabe à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 13. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Parágrafo Único. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

Art. 14. As instituições públicas municipais iniciaram as aulas remotas em 08.03.2021, iniciarão as aulas híbridas a partir de 29.03.2021 e as instituições privadas de ensino médio e superior devem funcionar exclusivamente de forma remota ou *on line*, até o dia 26 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário estabelecidas pelo Decreto nº 005/2021, de 26 de janeiro 2021, permanecendo inalteradas as disposições relativas ao ensino infantil e fundamental previstas no citado decreto.

Art. 15. Será obrigatório, em todo território do Município de Alhandra -PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.



§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 16. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 17. Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Finanças, Educação, Setor de licitação, Serviços Urbanos, Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, SMTrans e Guarda Municipal.

§ 2º Portarias dos Secretários Municipais estabelecerão normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 19 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.


Marcelo Rodrigues da Costa
Prefeito do Município de Alhandra

Resultado: Proposta Desclassificada**5) VIGA ENGENHARIA LTDA**

a) Proposta = R\$ 234.409,47; ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

Resultado: Proposta Classificada**6) PRIIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**

- a) Proposta = R\$ 238.032,48;
b) Item 9.1 – Envelope com nome diferente do exigido (nomeado “Envelope 02”);
c) Item 9.2 (a) – Proposta de preço em papel não timbrado
d) Item 9.4 – Inexistência de Cronograma físico-financeiro

Resultado: Proposta Desclassificada**7) CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI – EPP**

- a) Proposta = R\$ 240.538,85;
b) Item 1.1; 5.2.1; da proposta maior que a planilha licitada
c) Item 7.2.1 suprimido ou com erro de descrição “CHUVEIRO SIMPLES DE PLÁSTICO, C/ REGISTRO DE PRESSÃO”

Resultado: Proposta Desclassificada**8) COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME**

- a) Proposta = R\$ 247.288,30;

Resultado: Proposta Classificada**9) BONGIOVI CONSTRUÇÃO**

- a) Proposta = R\$ 249.864,49;
b) Item 9.1 – Envelope com nome diferente do exigido (nomeado “Envelope 02”);

Resultado: Proposta Classificada**10) R E S CONSTRUÇÕES a) Proposta = R\$ 252.390,19;**

- b) Item 9.4 – Inexistência de Cronograma físico-financeiro

Resultado: Proposta Desclassificada**11) AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

- a) Proposta = R\$ 252.390,19;

- b) Item 9.4 – Inexistência de Cronograma físico-financeiro

Resultado: Proposta Desclassificada

São Mamede – PB, 10 de março de 2021.

RIENZY DE MEDEIROS BRITO

CREA PB: 161260275-4 Engenheiro Civil
Fiscal da Prefeitura Municipal de São Mamede/PB

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto

Código Identificador:457F1AAA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RESULTADO DE JULGAMENTO****TOMADA DE PREÇO 09/2020****EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO
DA PROPOSTA DE PREÇO**

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Construção de Centro de Especialidades Odontológicas – CEO no Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1063235-00/2018 e conforme projeto básico de engenharia.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, torna – se público o resultado do julgamento do processo licitatório em epígrafe:

A Empresa: **VIGA ENGENHARIA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob n.º **14.575.353/0001-24**, com sede na Rua Dr. Pedro Firmino, nº 107, Edifício Milindra Empresarial, 4º Andar, Sala 405, Bairro Centro, Patos – PB, CEP: 58.700-070 venceu o certame pelo Valor Global de **R\$ 234.409,47** (Duzentos e Trinta e Quatro Mil Quatrocents e

Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos), conforme relatório de análise técnica das propostas de preço emitido pelo setor de engenharia da Prefeitura.

São Mamede – PB, 11 de março de 2021.

JOSÉ LUIZ COSTA NETO

Presidente da CPL

RENATA MEDEIROS CANDEIA

Membro

JOSÉ RUBENS DA COSTA FILHO

Membro

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto

Código Identificador:A0DEB0F3

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO N° 0014/2021 ALHANDRA, EM 11 DE MARÇO DE 2021**

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV 2) NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de ALHANDRA editou o decreto 11/2020 de 17 de março de 2020 e 12/2021 de 23 de fevereiro que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19), decretando situação de emergência no Município de ALHANDRA, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dão outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de ALHANDRA em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo coronavírus em ALHANDRA já confirmados até o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica **determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 11 de março até 26 de março de 2021.**

§ 1º Ficam exceituadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§3º Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h.

§4º Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.

Art. 2º. Fica estabelecido que no período de 11 de março até 26 de março de 2021 os estabelecimentos devem operar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos com o fechamento nos horários a seguir determinados:

I – Shopping Center e centros comerciais às 21h;

II - Restaurantes, bares e assemelhados às 16h;

III – Supermercados, lanchonetes e lojas de conveniência às 21h, sendo vedado o consumo no local a partir das 16h;

IV - Estabelecimentos do setor de serviços e o comércio às 17h, exceto as atividades previstas no art. 3º deste decreto com o fechamento às 21 hs.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 21h30m.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município somente poderão funcionar as seguintes atividades com o fechamento nos horários do art.2º, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – Clínicas e hospitais veterinários;

III – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Cemitérios e serviços funerários;

VI – Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - Serviços de call center;

VIII - segurança privada;

IX - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

X - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XII- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XIV - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 4º. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de ALHANDRA, congressos,

seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, torneios, campeonatos, conferências, convenções, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares , etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 5º. Fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais devendo observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde os seguintes protocolos:

Só poderá funcionar com 30 % de capacidade;

Será obrigatória a medição de temperatura na entrada das igrejas, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37º ou mais;

Deverá ser disponibilizado álcool na porta de entrada e no interior das igrejas;

Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas;

Deverá obedecer às regras de higiene, de distanciamento seguro de 2 (dois) metros entre pessoas.

Art. 6º. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 7º. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, lounges bar, teatros, círcos e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 8º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Art. 9º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 10º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§1º Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

§2º Fica vedado o uso de narguilés ou cigarros eletrônicos ou similares nos espaços indicados no caput deste artigo.

Art. 11º. Fica proibida a aglomeração nas praças públicas, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, ministérios, ginásios de esportes e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Alhandra, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

§ 1º Fica vedado ainda:

I - a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de alimentação, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos nos rios e açudes que estimulem a aglomeração de pessoas;

II - o consumo de alimentos e bebidas nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra ;

III - atividades de ambulantes nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra;

Art. 12º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans, transporte coletivos e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

III – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Alhandra - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

IV – cabe à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 13. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Parágrafo Único. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

Art. 14. As instituições públicas municipais iniciaram as aulas remotas em 08.03.2021, iniciarão as aulas híbridas a partir de 29.03.2021 e as instituições privadas de ensino médio e superior devem funcionar exclusivamente de forma remota ou on line, até o dia 26 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário estabelecidas pelo Decreto nº 005/2021, de 26 de janeiro de 2021, permanecendo inalteradas as disposições relativas ao ensino infantil e fundamental previstas no citado decreto.

Art. 15. Será obrigatório, em todo território do Município de Alhandra -PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 16. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 17. Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Finanças, Educação, Setor de licitação, Serviços Urbanos, Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, SMTrans e Guarda Municipal.

§ 2º Portarias dos Secretários Municipais estabelecerão normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 19 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito do Município de Alhandra

Publicado por:

Lucia Carla Bezerra de Farias

Código Identificador:E1C60B96

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°_015/2021. ALHANDRA EM 11 DE MARÇO 2021.

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei N-1481993:

DECRETA:

Art.1º. Fica regulamentada a Gratificação por Serviços Extraordinários e em Horário Noturno a que se refere os Artigos 132 a 134 da Lei N-1481993 de 14/10/1993 - Estatuto dos Servidores do Município de Alhandra -PB e será concedida aos Servidores na forma, valores e condições estabelecidas neste Decreto.

Art.2º. É considerada hora extra, aquela executada após a jornada de trabalho, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º. A hora extra trabalhada de Segunda-feira a Sábado será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

§ 2º. A hora extra trabalhada aos Domingos e Feriados será paga com acréscimo de 100% (cem por cento);

§ 3º. Poderá ser dispensado o pagamento da hora extra e respectivo acréscimo, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outros dias.

§ 4º. A jornada trabalhada em dia decretado como de ponto facultativo não será considerada hora extra, não se aplicando o disposto no “caput”;

§ 5º. O valor da hora extra será calculado com base no vencimento mensal, considerando-se o horário e o seu total, não podendo ultrapassar 80% (oitenta por cento) do vencimento mensal do servidor.

Parágrafo Único – O cálculo da Gratificação por Serviços Extraordinários será feito tomando o vencimento base do Servidor em uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, para se